

A PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Matheus Severo Donadel¹
Luis Carlos Gehrke²

O presente artigo propõe-se a analisar a proteção ao consumidor idoso, fazendo um breve apanhado histórico; marco e evolução da relação de consumo. Conceito de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade dos consumidores, utilizando o diálogo das fontes entre do Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além das medidas adotadas pelo Sistema Judiciário Brasileiro para proteger o consumidor, em especial na situação atual da pandemia do COVID-19. Utilizando o método de pesquisa qualitativa bibliográfica sobre o tema abordado.

A relação de consumo teve como marco para sua mudança a Revolução Industrial, que iniciou-se na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII e acabou se espalhando pelo mundo, consolidando o sistema do capitalismo. A Revolução acabou mudando a forma de consumo da população, fazendo com que as pessoas optassem por comprar não só o necessário, mas como também aquilo que a indústria lhe apresentava, às vezes até como pressupostos para integrar determinadas classes, com isso o Estado se viu obrigado a intervir, para tentar equilibrar a relação entre as empresas e os consumidores.

No direito brasileiro, a proteção ao consumidor já era demonstrada desde o tempo do império, passando pela Constituição de 1967 e consagrando na Constituição de 1988, que trouxe na redação do seu artigo 5º, inciso XXXII³ a garantia da defesa do consumidor como um direito fundamental. Posteriormente, conforme o artigo 48⁴ dos ADCTs, foi criada a Lei

1 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: mdonadel27@gmail.com

2 Professor do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: LUIS.GEHRKE@fames.metodista.br

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

4 Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual criou regras e orientações sobre para as relações de consumo, visando, em especial, a proteção do consumidor hipervulnerável – caso, por exemplo, do idoso que necessita de uma proteção jurídica maior frente aos demais consumidores contra eventuais abusos dos fornecedores.

Especificamente no tange a relação de consumo da população idosa, cabe destacar que tal preocupação não é algo novo, haja vista que acompanhou o envelhecimento da população mundial, tanto que em 1982, na Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Viena, foi aprovado o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento. Estava disposta na sua Recomendação 18 uma proteção especial para os consumidores idosos, nela estava ordenado que governos devessem:

- (a) Garantir que os alimentos, produtos de uso doméstico, as instalações e os equipamentos cumpram normas de segurança que tenham em conta a vulnerabilidade das pessoas de idade;
- (b) Promover o uso prudente dos medicamentos, produtos químicos que se utilizam no lar, e outros produtos, exigindo que os fabricantes coloquem nesses produtos advertências e instruções necessárias para seu emprego;
- (c) Coloquem ao alcance das pessoas de idade fármacos, aparelhos auditivos, próteses dentárias, óculos e outras próteses, para que possam continuar uma vida ativa e independente;
- (d) Limitem a publicidade intensiva e outras técnicas de venda destinadas, fundamentalmente, a explorar os escassos recursos das pessoas de idade.

Posteriormente, já na Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Madrid, em 2002, advertiu-se sobre a necessidade de formas preventivas para coibir fraudes contra os consumidores idosos, por meio de promulgação de leis a fim de eliminar essas práticas.

Entretanto, no Brasil, inobstante a tutela prevista na Constituição da República Federativa de 1988, somente houve um maior enfoque a esta faixa populacional a partir do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que em 2020 completa 17 anos, resguardando direitos a população com mais de 60 (sessenta) anos, conforme artigo 1º do referido diploma, garantindo-lhes uma proteção maior, com base nos princípios constitucionais da solidariedade e proteção, bem como do vetor da dignidade da pessoa humana.

Diante da situação de vulnerabilidade do consumidor em geral, a fragilidade de alguns grupos se acentua, e é nesse sentido que o idoso precisa de uma maior proteção no mercado de consumo, uma vez que a vulnerabilidade decorrente da simples condição de

5 Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

consumidor é agravada em razão de sua faixa etária, da sua aptidão psicológica e das suas condições sociais e econômicas. O idoso não tem condições de saber como os produtos e serviços são fabricados e oferecidos, quais são suas reais condições de operacionalidade, funcionamento, qualidade; se as informações fornecidas são verdadeiras ou não; se, inclusive, ele precisa mesmo adquirir determinado produto ou serviço.

Sobre a Vulnerabilidade do consumidor idoso MIRAGEM (2019, p. 127) aduz que:

É demonstrada a partir de dois aspectos principais: a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectual que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Mister destacar ainda que o consumidor idoso está cada vez mais endividado fazendo parte do extenso rol que reúne sessenta e dois milhões de endividados, trinta milhões de superendividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por sessenta e quatro por cento do PIB nacional, conforme Martins e Marques (2020). Por consequência, sua hipervulnerabilidade só agravou-se diante da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), pois, fazem parte do grupo de risco e integram um nicho de grande potencial, já que, em tese, possuem uma estabilidade de renda, assim o idoso é alvo frequente e publicidade enganosa, especialmente, no que diz respeito aos serviços financeiros de crédito. Diante destes fatos, algumas propostas de leis já foram redigidas na Câmara dos Deputados visando proteger o consumidor idoso durante a pandemia do Covid-19. Lista-se abaixo algumas:

O Projeto de Lei [965/20](#), autoria do deputado [Joseildo Ramos \(PT-BA\)](#), que visa garantir o poder de compra dos idosos que recebam até três salários mínimos. Este projeto já foi despachado e aguarda a apreciação do plenário.

Suspende temporariamente os contratos de créditos firmados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas durante todo o período de emergência de saúde pública do coronavírus. Além disso, o texto prevê que as parcelas a vencer de contratos de crédito firmados entre as instituições financeiras e os aposentados e pensionistas que recebem até três salários mínimos sejam consideradas perdoadas, desde que o valor já pago seja igual ou superior ao valor originalmente emprestado. Neste caso, os bancos deverão encerrar os contratos. Essa medida também deverá vigorar enquanto durar o período de emergência de saúde pública.

O Projeto de Lei [1476/20](#), autoria do deputado [Celso Maldaner \(MDB-SC\)](#), que visa a garantia do sustento dos aposentados em tempos difíceis como este. Tal projeto já se encontra em análise na mesa do plenário.

O Projeto de Lei [1476/20](#) concede isenção de imposto de renda aos maiores de 65 anos e aposentados que recebam até 10 salários mínimos em caso de pandemia ou estado de calamidade pública. O texto altera a Lei [7.713/88](#), que trata do IR.

Por fim, diante de todo o exposto, depreende-se que o consumidor idoso necessita de um olhar jurídico especial, visto que têm muitas limitações em relação aos demais consumidores. Nesse prisma, é sabido que casos abusivos aos idosos existem, entretanto, já houve uma série de evoluções jurídicas que contribuíram para proteção dos hipervulneráveis. Também é significativo evidenciar o fator humano, que há empatia entre as pessoas, como nos casos de alguns comerciantes que destinaram horários especiais para atender somente a população idosa e de pessoas que se propuseram a buscar e entregar compras para este grupo.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Propostas visam garantir proteção para idosos durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/652039-propostas-visam-garantir-protecao-para-idosos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.** Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Plano de ação internacional para o envelhecimento. II Assembleia Mundial do Envelhecimento realizada de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri, promovida pela ONU.** Brasília: Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, 2003. p. 71-72.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515#sdfootnote8sym>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor.** 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.